



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.728299/2009-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.833 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUCIMEIRE CARVALHO FARIAS LEITE MEDEIROS
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

PAF. INTIMAÇÃO POR EDITAL. A intimação pode ser feita por edital sempre que resultar improfícua tentativa de intimação por qualquer um dos outros meio previstos no art. 23, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de impugnação a lançamento quando apresentada depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência do auto de infração ou notificação de lançamento.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe, que deu provimento ao recurso e fará declaração de voto. Fez sustentação oral o Dr. Márcio Pinho Teixeira, OAB 23.911/BA.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10/11/20112

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 12/

05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASS

ET LACOMBE, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 08/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

LUCIMEIRE CARVALHO FARIAS LEITE MEDEIROS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SALVADOR/BA (fls. 149) que não conheceu de impugnação apresentada a auto de infração, por intempestividade.

Cuida-se de auto de infração para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 78.400,89, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 170.333,76. A infração que ensejou o lançamento foi a classificação indevida de rendimentos como isentos, conforme detalhadamente descrito no auto de infração.

A ciência do lançamento foi feita por edital afixado em 15/12/2009 e desafixado em 04/01/2010 (fls. 31) e a impugnação foi apresentada em 19/08/2010 (fls. 40/113). Aduziu a Impugnante, quanto à tempestividade, que o auto de infração foi encaminhado para o seu endereço correto, à Rua Juruna, nº 218, Condomínio Aldeia de Jaguaribe, Piatã, em Salvador, Bahia, mas, inexplicavelmente, foi devolvida, e, portanto, a intimação não chegou ao seu conhecimento. Observou que, no caso, tanto o termo de início quanto as intimações da fiscalização foram encaminhadas para este endereço onde foram normalmente recebidos.

Sustenta, enfim, que não teve ciência da autuação e não pôde exercer o direito de defesa. Informa que somente em 29/07/2010 teve conhecimento da autuação, quando compareceu à Receita Federal e obteve cópia dos autos.

Pede, assim, que seja considerada a tempestividade da impugnação.

A DRJ-SALVADOR/BA não conheceu da impugnação, por intempestiva.

Sobre a alegação da defesa quanto a este ponto, observou que, independentemente da culpa da Contribuinte, o fato é que a intimação por via postal resultou improficua, justificando, assim, a intimação por edital, que foi feita regularmente.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 04/10/2011 (fls. 327) e, em 20/10/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 155/251, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação quanto à tempestividade da impugnação, e pede a reforma da decisão de primeira instância para que seja conhecidas suas razões de defesa. A Recorrente também discute o mérito da própria autuação, mas deixo de relatar essas alegações, pois a questão não será apreciada nesta assentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a decisão de primeira instância não conheceu da impugnação, por intempestividade, conclusão contra a qual se insurge a recorrente. Embora a Contribuinte também discuta no recurso questões de mérito do lançamento, cuida-se aqui apenas a questão da tempestividade, que é prejudicial com relação às demais. Isto é, este julgamento somente pode ter dois desfechos possíveis: ou a manutenção da decisão de primeira instância, confirmando a intempestividade da impugnação, o que prejudica o exame do mérito quanto à exigência; ou o acolhimento das razões de defesa, o que implicaria na devolução do processo para exame do mérito pela primeira instância. Como se vê, em qualquer caso, o mérito não será examinado nesta assentada.

Dito isto, passo ao exame da questão.

Conforme documento de fls. 29/30 (Aviso de Recebimento) o auto de infração foi enviado para o domicílio fiscal eleito da Contribuinte, do qual foi devolvido, conforme indicado no referido documento. Fez-se, então, a intimação por edital.

Pois bem, o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 prevê como formas preferenciais de intimação a entrega pessoal, a via postal ou a via eletrônica e, restando improficua a intimação por uma dessas formas, a intimação poder ser feita por edital. Vejamos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1 Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição

declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

[...]

Alega a Contribuinte que a intimação foi encaminhada para o seu endereço correto, à Rua Juruna, nº 218, Condomínio Aldeia de Jaguaribe, Piatã, em Salvador, Bahia tanto que as intimações expedidas no curso da fiscalização foram encaminhadas para o mesmo endereço e lá recebidas, mas afirma que, inexplicavelmente, desta vez foi devolvida.

Ora, não cabe aqui se especular sobre as razões que levaram à devolução da correspondência, o fato relevante é que a intimação por via postal restou improfícua, ensejando a intimação por edital que, assim, foi feita regularmente. Note-se que a Lei não cogita sobre as razões do insucesso da impugnação por via postal para autorizar a intimação editalícia.

É interessante observar, embora tal fato não seja determinante, que no comprovante de rendimentos da Contribuinte, fornecido pela fonte pagadora, consta como seu endereço Rua Joana Angélica nº 1312, Nazaré, Salvador/BA (fls. 129/1310), portanto endereço diverso daquele do seu domicílio fiscal, o que pode ser a razão para a devolução da encomenda em questão aos Correios.

Assim, é forçoso concluir pela regularidade da intimação do auto de infração, realizada por edital, em 04/01/2010 (fls. 31), e como a impugnação somente foi apresentada em 19/08/2010 (fls. 40), é forçoso concluir pela intempestividade desta.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Declaração de Voto

Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe

Divergi, com a devida *vênia*, do Ilustre conselheiro relator uma vez que dos autos verificamos que a recorrente foi notificada do início da ação fiscal regularmente no endereço constante da notificação de lançamento, bem como jamais ter se mudado de lá.

A notificação do lançamento de um tributo equivale citação inicial do processo civil e constitui um importante ato processual, tendo em vista que está vinculado ao princípio do contraditório, ao direito de defesa do contribuinte. Neste contexto, não se pode ter como presumida a ocorrência da citação endereçada a pessoa física quando a carta for

simplesmente entregue, é imprescindível a prova da sua efetiva entrega no endereço do domicílio fiscal do contribuinte e que alguém, alguma pessoa física tenha efetivamente recebido a correspondência e não simplesmente sido deixada na caixa de correio.

A notificação pelo correio, não obstante ágil, deve ser engendrada de forma a respeitar o grau de importância que o ato encerra. Por essa razão, os requisitos legais não podem ser postergados. Assim, nesta modalidade, para validade do ato é imprescindível o Aviso de Recebimento, pois somente ele faz prova de onde foi efetivamente entregue e a quem foi entregue.

Ainda que a identificação pessoal seja irrelevante, ou melhor dizendo, ainda que a notificação possa ser entregue a terceiros, no endereço do domicílio fiscal, por óbvio que deve esse terceiro resguardar idoneidade moral. Assim, por exemplo, não pode a notificação ser entregue ao inimigo capital do contribuinte ou simplesmente ser deixada na caixa de correio, sob pena de não produzir efeitos.

No presente caso, ficou demonstrado que houve erro por parte da Empresas de Correios e Telégrafos, induzindo a Fiscalização ao erro e cerceando o direito de defesa da Contribuinte em epígrafe.

Desta forma, em homenagem ao princípio da verdade material, conheço do recurso. Vencido na preliminar deixo de apreciar o mérito.

É como voto.

Assinatura digital

Rodrigo Santos Masset Lacombe